



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.224/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, Prefeito do município de **São Mamede/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 655/779 e 2665/2817, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 823/2017, de 13.12.2017, estimou a receita em **R\$ 25.533.700,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 23.092.343,23** e a despesa realizada **R\$ 20.435.402,94**. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 5.143.901,79**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.502.408,95**, correspondendo a **30,68%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,09%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.506.668,13**, correspondendo a **23,40%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram **R\$ 466.738,88**, representando **2,28%** da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 7.470.913,74**, equivalente a **33,86%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 11,51% e 88,49% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 11.022.038,93**, correspondendo a **49,95%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **48,10%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	44	43	68	71	61,36
Contratação por Excepcional Interesse Público	6	6	5	7	16,67
Efetivo	342	339	301	290	-15,20
TOTAL	392	388	374	368	-6,12

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do Gestor do município, **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2199/2271 e 2821/3087 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa de fls. 2665/2817 e 3095/3103 e o Relatório de Complementação de Instrução, fls. 3106/3130 dos autos, entendendo **remanescerem** as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.224/19

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 1.678.670,05, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal:**

O defendente alega que a Carta Maior não exige lei específica para proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, mas tão somente prévia autorização legislativa (art. 167, VI), o que, segundo argumentou, já ocorrera na medida que os créditos adicionais foram abertos corretamente, bem assim que a LOA 2018 dispôs sobre tal autorização em seu art.6º, §1º. Além disto, citou julgados desta Corte que contemplam idêntica matéria, as quais não macularam as contas respectivas.

A Auditoria, analisando os argumentos apresentados, **mantém a irregularidade**, tendo em vista que alterações quanto à programação e transposições de recursos de categorias econômicas para outra devem ser realizadas por meio de lei específica, por força dos princípios orçamentários da proibição de estorno de verbas e da exclusividade.

- **Descumprimento de norma legal, contrariando o art. 37, da Constituição Federal:**

Trata a irregularidade da ausência do número de lote nas notas fiscais de aquisição de medicamentos, bem como sem uma descrição identificadora adequada dos prazos de validade dos itens recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sustentou a defesa que não obstante ter havido orientação para que o fato não se repetisse, este voltou a acontecer. Diante da situação, editou norma (Decreto Municipal n.º 05/2019) com vigência a partir do exercício de 2019, reforçando as medidas a serem adotadas, neste aspecto.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que a medida adotada não é suficiente para sanar a irregularidade praticada no exercício de 2018, **mantendo a irregularidade**.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/64 e n.º 6.404/76:**

Tais registros correspondem a despesas com pessoal contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 36, no valor de R\$ 1.265.753,74, e foram acrescidas no cálculo para indicação dos índices de gastos com pessoal.

Os argumentos se basearam no fato de que o pessoal foi contratado de forma esporádica e que tal conduta está acobertada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, colacionando decisões deste Tribunal, sustentando seu ponto de vista. A Auditoria, entendeu pela **manutenção da irregularidade**, por se tratar de despesas de caráter não eventual, devendo compor o montante total de gastos com pessoal.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de R\$ 358.674,10:**

O valor empenhado e pago, a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, no exercício em análise, foi de **R\$ 1.826.402,94**.

O defendente novamente contesta a inclusão indevida dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36, no valor de R\$ 1.265.753,74, bem assim informa que a alíquota adotada deve ser de apenas 21% (20% + 1% RAT), dado o baixo risco da atividade do serviço público. Feitos tais ajustes, não haveria valores que deixaram de ser recolhidos, entendendo, inclusive, desnecessária a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária aqui noticiada.

O Órgão Técnico mantém a inclusão nos cálculos dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36, conforme já narrado neste relatório, bem como a alíquota de 22,3874%, informando, adicionalmente, que considerou os valores dos salários família e maternidade, entre outros ajustes, entendendo, ao final, que a **irregularidade persiste**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.224/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer às fls. 3.133/3.146, com as seguintes considerações:

Quanto à *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, entendeu o *Parquet* que a previsão constante na LOA não se coaduna com o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que a autorização legislativa esteja na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de modo que o fato comporta aplicação de multa, merecendo ponderações para efeito de valoração negativa das contas, sem prejuízo de expedição de recomendações para adotar as medidas necessárias para que realize tais condutas mediante prévia e especial autorização legislativa.

Anotou-se, também, o *descumprimento de norma legal* contida na legislação pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares às orientações da ANVISA. O *Parquet* entendeu que tal falha foi recentemente introduzida nos relatórios de Auditoria, merecendo ser minimizado o fato, mas que cabe aplicação de multa ao gestor omissivo, além de emitir recomendações para que a irregularidade observada não mais ocorra.

No que toca aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, referente a despesas que se caracterizam como “de pessoal”, embora a Auditoria não tenha individualizado o montante considerado indevido inserto no Documento TC n.º 14.934/19, visando uma defesa adequada, entendeu o Ministério Público de Contas que o fato pode ser mitigado para fins de valoração das contas, cabendo recomendação para a gestão municipal.

Por fim, quanto à matéria previdenciária, constatou-se *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*, no valor estimado de R\$ 358.678,10, concordou com os cálculos da Auditoria, representando 15,61% do total estimado, entendendo, ao final, não obstante ter sido a referida falha a única eiva remanescente mais relevante, que o caso comporta valoração negativa das contas do gestor e aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de recomendações à atual gestão para que melhor observe a questão previdenciária com vistas ao correto recolhimento de tais obrigações.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas no sentido de:

- a) **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativas ao exercício de 2018;
- b) **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de São Mamede no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - *para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o faça mediante prévia e especial autorização legislativa;*
 - *para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;*
 - *para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.*

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.224/19

VOTO DO RELATOR

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (23,40%), educação (30,68%), FUNDEB (71,09%), os recolhimentos previdenciários na ordem de 84,39% dos valores devidos, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado danos ao erário, VOTO, em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, Prefeito do Município de **São Mamede/PB**, relativas ao exercício de **2018**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, Prefeito do município de **São Mamede/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Comuniquem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
- Recomendem à Administração Municipal de **São Mamede/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.224/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Mamede – PB**

Prefeito Responsável: **Umberto Jefferson de Moraes Lima**

Patrono/Procurador: **Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado OAB/PB n.º 4.201)**

MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Parecer favorável à aprovação das contas. Regularidade dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC n° 054/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.224/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima*, Prefeito do Município de **São Mamede/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima**, Prefeito Constitucional do Município de **São Mamede-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
4. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **São Mamede/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 13:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL